



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação		UF: DF
ASSUNTO: Instituição de cadastro nacional de oferta de cursos de pós-graduação <i>lato sensu</i> (especialização) das instituições credenciadas no Sistema Federal de Ensino.		
COMISSÃO: Erasto Fortes Mendonça (presidente), José Eustáquio Romão (relator), Benno Sander, Luiz Fernandes Dourado, Luiz Roberto Liza Curi e Sérgio Roberto Kieling Franco (membros).		
PROCESSO Nº: 23001.000023/2013-32		
PARECER CNE/CES Nº: 266/2013	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/11/2013

I – RELATÓRIO

A Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, em atenção à Indicação CNE/CES nº 3/2013 instituiu comissão para analisar e estudar o marco regulatório da pós-graduação *lato sensu* em vigor visando à proposição de nova Resolução.

Os trabalhos que vêm sendo conduzidos pela comissão evidenciam que a pós graduação *lato sensu* vem exercendo, no país, um papel importante, de curto e médio prazos, para atender demandas públicas e privadas por formação continuada de recursos humanos, seja para a docência superior, seja para suprir postos estratégicos da administração pública e da gerência de empreendimentos privados.

À luz das normas em vigor, não tem havido propriamente um processo de regulação, de avaliação e de eventual supervisão dos cursos em funcionamento, sendo igualmente muito frágeis informações fidedignas sobre os cursos ofertados nas Instituições credenciadas no Sistema Federal de Ensino. Cursos de Pós-graduação *lato sensu* outorgam certificado aceito para fins de titulação de especialista que, por sua vez, permite a seu portador acesso legal a docência do ensino superior, além de outras prerrogativas profissionais.

A tarefa da citada comissão é ampla e deve considerar, além da legislação vigente, informações acerca do atual processo de funcionamento e expansão desses cursos em IES credenciadas, como antecedentes às conclusões de seu trabalho.

Considerando, assim, a referida necessidade e a pertinência da obtenção de informações cadastrais que permitam a construção de um panorama nacional sobre a oferta de cursos de especialização no país, com fulcro nas normas em vigor, a comissão que estuda a instituição de um novo marco regulatório para a pós graduação *lato sensu* apresenta à CES/CNE o voto abaixo.

II – VOTO DA COMISSÃO

Votamos favoravelmente à instituição do cadastro nacional de oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* (especialização) das instituições credenciadas no Sistema Federal de Ensino na forma deste Parecer e do Projeto de Resolução em anexo, do qual é parte integrante.

Brasília (DF), 7 de novembro de 2013.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro José Eustáquio Romão – Relator

Conselheiro Benno Sander – Membro

Conselheiro Luiz Fernandes Dourado – Membro

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Membro

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco - Membro

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Comissão.
Sala das Sessões, em 7 de novembro de 2013.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Vice-Presidente



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Institui o cadastro nacional de oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* (especialização) das Instituições credenciadas no Sistema Federal de Ensino.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, conferidas no art. 9º, § 2º, alínea “c”, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, tendo em vista as diretrizes e princípios fixados pelos Pareceres CNE/CES nºs 583/2001 e 67/2003, e considerando o que consta do Parecer CNE/CES nº 266/2013, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU em __/__/__, resolve:

Art. 1º Fica instituído o cadastro nacional de cursos de pós-graduação *lato sensu* (especialização) oferecidos nas modalidades presencial e a distância por instituições credenciadas no Sistema Federal de Ensino.

§ 1º Farão parte do cadastro referido no *caput*, pelo menos, as seguintes informações sobre cada curso oferecido a partir do ano de 2012:

- I – Título;
- II – Carga horária;
- III – Modalidade da oferta presencial ou a distância;
- IV – Periodicidade da oferta (regular ou eventual);
- V – Local de oferta;
- VI – Número de vagas;
- VII – Nome do coordenador;
- VIII – Número de egressos;
- IX – Dados sobre o corpo docente

Art. 2º Caberá à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (SERES/MEC):

I – Tomar as providências necessárias para adaptação do sistema e-MEC para receber informações relativas ao cadastro nacional nos termos do Art. 1º;

II – Estabelecer prazo para cumprimento pelas IES das exigências impostas pela presente Resolução, bem como a sistemática de atualização e coleta futura de dados;

III – Baixar orientações complementares à presente Resolução para orientar operacionalmente as IES quanto à inscrição de seus cursos no cadastro nacional referido no Art. 1º.

Art. 3º Findo o prazo estabelecido pela SERES/MEC para o cadastramento dos cursos de pós-graduação *lato sensu* (especialização), serão consideradas irregulares todas as ofertas não inscritas no cadastro nacional referido no Art. 1º.

Art. 4º Recomenda-se ao Ministério da Educação que inclua a coleta de dados acerca da oferta dos cursos de pós-graduação *lato sensu* (especialização) pelas instituições credenciadas no Sistema Federal de Ensino no âmbito do Censo da Educação Superior.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.